

ATA Nº 01 – CONCORRÊNCIA 007/2022

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, presentes os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, auxiliadas na avaliação da qualificação técnica, pelo Sr. Flávio de Andrade, Coordenador de Análise e Aprovação de Projetos e pela Sra. Giovana Mulinari, Coordenador de Planejamento, foi aberta a Concorrência zero sete barra dois mil e vinte e dois, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte civil, elétrica, lógica e PPCI no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. No momento da abertura da sessão houve a participação dos seguintes licitantes: ASM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 41.876.591/0001-42, representada por Alan Samoel Maier, CPF nº 953.268.630-49 e D3 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 12.555.851/0001-80, representada por Marciano Doertzbacher, CPF nº 985.394.930-04. Pela Comissão Permanente de Licitações e membros auxiliares foi procedida a abertura e julgamento do envelope no. 01 (documentação) das empresas acima identificadas. Após análise da documentação, constatou-se que: 1) a empresa D3 CONSTRUTORA LTDA - ME restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente aos pontos a seguir arrolados: o atestado apresentado para atendimento do exigido nas letras “b” e “c” não comprovou a execução dos serviços de “Rede lógica ou cabeamento estruturado com certificação”, nos termos da letra “d”; 2) a empresa ASM CONSTRUTORA LTDA – EPP restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente aos pontos a seguir arrolados: os atestados apresentados para atendimento do exigido nas letras “b” e “c” não comprovaram a execução dos serviços de “Rede lógica ou cabeamento estruturado com certificação”, nos termos da letra “d”. Encerrada a fase de habilitação abre-se o prazo recursal, em cumprimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.